PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ 1ª VARA DA COMARCA DE CAMPO MAIOR DA COMARCA DE **CAMPO MAIOR** Rua Aldenor Monteiro, Parque Zurick, s/n, Lourdes, CAMPO MAIOR - PI - CEP: 64280-000 PROCESSO Nº: 0000853-41.2009.8.18.0026 **CLASSE:** AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) **ASSUNTO(S):** [Homicídio Qualificado] **AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL REU: FRANCISCO TEIXEIRA DANTAS, FRANCISCO TEIXEIRA DANTAS** JUNIOR, JOÃO BATISTA DA SILVA REIS, ROSA MARIA SILVA FREITAS, JOAO FELIX DE ANDRADE FILHO **DECISÃO** Trata-se de ação penal pela qual o Ministério Público imputa aos acusados FRANCISCO TEIXEIRA DANTAS, FRANCISCO TEIXEIRA DANTAS JUNIOR, JOÃO BATISTA DA SILVA REIS, ROSA MARIA SILVA FREITAS e JOAO FELIX DE ANDRADE FILHO a prática do crime de homicídio qualificado (motivo torpe e

recurso que impossibilitou a defesa da vítima) cometida em face da vítima ALÍPIO

Segundo narra a denúncia, posteriormente aditada em 09 de junho de 2016, o denunciado João Félix de Andrade Filho em razão da sua condição de político e Prefeito no ano de 2009 passou a hostilizar Arnaldo Ribeiro dos Santos em razão da atividade deste como radialista e jornalista em Campo Maior que realizava críticas em relação ao primeiro denunciado na época que antecedeu o crime descrito na denúncia. Em razão de ser inimigo de Arnaldo Ribeiro dos Santos, por volta do mês de junho de 2009, o denunciado João Felix de Andrade Filho procurou

a denunciada Rosa Maria Silva Freitas e solicitou que esta contratasse alguém para matar a vítima Alípio Ribeiro dos Santos em razão do motivo torpe por ser irmão do jornalista Arnaldo Ribeiro dos Santos para que a morte da vítima atingisse o jornalista, bem como a morte de Arnaldo Ribeiro dos Santos. A denunciada Rosa Maria Silva Freitas entrou em contato com Marcos Gago que vem a ser o Marcos Aurélio Pereira Araújo e contratou este pelo valor de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) para matar Alípio Ribeiro dos Santos e Arnaldo Ribeiro dos Santos. O denunciado Marcos Aurélio Pereira Araújo (Marcos Gago) procuou os

depimento do acusado Francisco Teixeira Dantas Júnior, às fls. 197 a 199, sendo que oo réu Marcos Aurélio Pereira Araújo (Marcos Gago) conhecia o acusado Francisco Teixeira Dantas. Os denunciados Francisco Teixeira Dantas e Francisco Teixeira Dantas Júnior encontraram os acusados Raimundo Carneiro da Silva e João Batista da

Silva Reis para executarem a vítima Alípio Ribeiro dos Santos e posteriormente Arnaldo Ribeiro dos Santos. Os réus Raimundo Carneiro da Silva e João Batista da Silva Reis saíram de Teresina (PI) e na manhã de 22 de junho de 2009 chegaram numa motocicleta, sendo que um com capacete e o outro sem capacete, e de forma inesperada e sem

chance de defesa do ofendido deram quatro tiros na vítima Alípio Ribeiro dos Santos que estava no pátio da Secretaria Municipal de Saúde em Campo Maior (PI), com o intuito de matá-lo e os tiros causaram a morte do ofendido em razão da ação perfuro-contundente dos projéteis que atingiram a vítima. Os denunciados Raimundo Carneiro da Silva e João Batista da Silva somente não mataram em outra data posterior a vítima Arnaldo Ribeiro dos Santos

a mando dos acusados Francisco Teixeira Dantas e Francisco Teixeira Dantas Júnior porque o acusado João Felix de Andrade Filho não pagou o valor contratado, sendo que o Marcos Aurélio Pereira Araújo procurou Carlos Machado de Resende (Carlinhos Paladar e Carlinhos Passarela) para que este falasse com o acusado João Felix de Andrade Filho a fim de que o denunciado pagasse o valor devido em razão da contratação para a prática do homicídio contra Alípio Ribeiro dos Santos e Arnaldo Ribeiro dos Santos, em favor de Marcos Aurélio Pereira Araújo para que este pagasse o valor devido para os acusados Francisco Teixeira Dantas e

em favor dos executores (pistoleiros) Raimundo Carneiro da Silva e João Batista da

encontrados no corpo da vítima foram disparados do revólver calibre 38 com

numeração raspada encontrado no veículo onde estavam os réus Francisco

Teixeira Dantas Júnior e Raimundo Carneiro da Silva que se identificou falsamente

como sendo Raimundo de Sousa Ferreira no momento em que foi abordada pela

Polícia e que estava com a arma de fogo em questão que pertence ao denunciado

Francisco Teixeira Dantas, sendo que Francisco Teixeira Dantas Júnior e Raimundo

Carneiro da Silva e mais um terceiro iriam matar Tiago Pereira Alves Pinto de Melo

(Chacal) quando foram abordados pela Polícia nas proximidades da Rodoviária de

Dantas Júnior (Júnior ou Pajeú), Raimundo Carneiro da Silva (Mucura ou

Raimundinho) e João Batista da Silva Reis (Batista) integravam uma quadrilha

Os denunciados Francisco Teixeira Dantas (Dantas), Francisco Teixeira

Conforme o exame de microcomparação balística, fls. 152 a 159, os projéteis

Silva Reis.

Teresina (PI) em 09 de outubro de 2009.

IV do Código Penal.

IV do Código Penal.

prosseguimento ao processo

ocorrência da autoria e participação.

suficientes de autoria ou de participação.

especializada na prática de homicídio por encomenda (pistolagem) sendo que os réus Francisco Teixeira Dantas (Dantas) e Francisco Teixeira Dantas Júnior (Júnior ou Pajeú) eram os mandantes, ao passado em que os réus Raimundo Carneiro da Silva (Mucura ou Raimundinho) e João Batista da Silva Reis (Batista) exerciam o papel de executores. Marcos Aurélio Pereira Araújo (Marcos Gago) faleceu assassinado a tiros de arma de fogo conforme certidão de óbito, fls. 583, razão pela qual não foi denunciado. Os acusados, devidamente citados, apresentaram resposta à acusação por intermédio da Defensoria Pública e Advogado Constituído, conforme ID. 30053172 (fls. 01 a 05), ID.30053175 (fls. 01 a 05), ID.30053176 (fls. 01 a 05), ID. 30053178 (fls 01 a 03), ID. 30052622 (fls 06 a 11), ID. 30052623 (fls. 01 a 07), ID. 30053671 (fls 36 a 39), ID. 30053671 (fls. 40 a 42) e ID. 30053671 (fls. 81 a 85).

A defesa do réu JOÃO FÉLIX DE ANDRADE FILHO pugnou pela impronúncia do acusado pela prática dos delitos previstos nos artigos 121, §2º, I e IV, do Código Penal. A Defesa dos acusados FRANCISCO TEIXEIRA DANTAS, FRANCISCO TEIXEIRA DANTAS JUNIOR E JOÃO BATISTA DA SILVA REIS, por sua vez,

requereu que sejam impronunciados os acusados, com fundamento no artigo 414

do CPP, haja vista inexistir material probatório suficiente que demonstre a

Ademais, a defesa da acusada ROSA MARIA SILVA FREITAS pugnou pela

da Silva, uma vez que este, citado por edital, não foi localizado, tendo sido registrado novo processo sob o nº 0800701-37.2021.8.18.0026. Brevemente relatados, passo a decidir. O crime doloso contra a vida, cuja autoria e materialidade se apuram no

presente processo, está descrito no artigo 121 do Código Penal, segundo consta da

denúncia e alegações finais de acusação, cuja tipificação assim prescreve: "Art.

De acordo com o art. 413 do CPP, o juiz, fundamentadamente, pronunciará o

A materialidade está devidamente comprovada pelos documentos acostados

acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios

aos autos, tais como o laudo de exame cadavérico acostado ao ID. 30051141, fl.

121. Matar alguém: Pena - reclusão, de 6 (seis) a 20 (vinte) anos".

20, bem como depoimentos judiciais das vítimas e das testemunhas.

Acerca da autoria, passemos a analisar o interrogatório e a inquirições de testemunhas, transcrevendo-se os extratos dos depoimentos abaixo: A testemunha ADAILTON XIMENES DE ARAÚJO relatou em juízo que presenciou a execução, sendo que um dos acusados efetuou três disparos e retornou para a motocicleta onde outro indivíduo esperava; que fez relato à polícia e descreveu as características da pessoa que efetuou o disparo; que a vítima não

realizada a primeira morte, João Félix se arrependeu e não o pagou; que diante disso, falou para Marcos Gago que iria falar com João Félix; que em conversa com João Félix, este negou os fatos relatados por Marcos Gago e afirmou desconhecer Marcos Gago; que marcou com João Félix para se encontrarem no dia seguinte na Fazenda Passarela, às 10h, para um encontro com Marco Gago; que no dia e hora agendada, compareceu Marco Gago, na companhia de um

filho menor; que João Félix não apareceu; que retornou à Teresina com a

convicção de que teria se metido em confusão; que no dia seguinte, João Félix o

procurou em sua panificadora, localizada em Teresina; que na ocasião, João

Félix falou que não havia aparecido no local e hora marcada por medo; que João

Félix relatou que havia optado por falar com Robert Rios, policial, e este lhe

orientou a comparecer à CICO para prestar depoimento, o que foi feito; que uns

quinze dias depois chegou uma intimação da polícia para uma acareação sua

com a pessoa de Marco Gago; que durante a acareação, confirmou o que

Marcos Gago teria lhe dito; que após ouvir as informações prestadas na

acareação, Marco Gago o desmentiu; que Marco Gago, depois desse fato, não

se distanciou, continuou a relação como antes, até falecer; que em relação a

João e Rosa, não sabe precisar maiores informações, mas que sabe que se

conhecem; que havia questionado com João Félix sobre a informação dada a

Marco Gago; que João Félix lhe informou que eram tratativas sobre adquirir o

Posto de Rosa Freitas; que em relação a Marco Gago, todos falavam que este

era perigoso, no sentido de matar gente; que em relação a Rosa Freitas e João

A testemunha MARIA DE LOURDES QUADRO SILVA informou em juízo que estava no local dos fatos, tendo passado pelos executores antes do fato ocorrer; que deu bom dia aos acusados; que estes estavam em um motocicleta cor verde; que ouviu um tiro e viu a vítima pendendo para cair, tendo o executor se aproximado e efetuado mais alguns tiros; que não sabe precisar se foram 3 ou 4 tiros, mas sabe que o último foi no pneu do carro da vítima; que o irmão da vítima, o jornalista Arnaldo, tem inimizade de politicagem com a pessoa de João Félix. A testemunha ARNALDO RIBEIRO DOS SANTOS, irmão da vítima, declarou em juízo que a vítima não tinha inimizades; que entre a sua pessoa e a pessoa de João Félix existem atritos devido ao seu programa de rádio; que João Félix já o ameaçou. A testemunha ANTÔNIO ROSA (arrolado pela defesa), relatou em juízo que estava no Hotel Colonial, localizado em Teresina, quando Marco Gago estava falando de uma arma; que não sabe se o acusado comprou a arma. A testemunha **DALBERTO ROCHA ANDRADE** declarou em juízo que não sabe informar se o acusado João Félix tinha ou tem inimizade com a família da vítima; que não sabe dizer o motivo da vítima ter sido assassinada; que só soube da morte da vítima pelos meios de comunicação; que não sabe a relação dos acusados João Félix e Rosa Freitas. Ao ser interrogado, o acusado FRANCISCO TEIXEIRA DANTAS negou ter participado do homicídio, afirmando que adquiriu a arma revólver 38 da pessoa de Marco Gago no dia 14.09.2009, no Hotel Colonial, porque Marco Gago havia hospedado algumas pessoas no Hotel Colonial, não pagou, deixou a arma e o interrogando complementou com outra parte em dinheiro; que conhece Raimundo Carneiro somente de vista; que conhece João Batista como sendo mototaxista em Teresina/PI; que o Dantas Jr, seu filho, não conhece a pessoa do denunciado João Batista; que conheceu somente hoje porque deram carona ao João Batista para vir à audiência; que seu filho não conhece a pessoa do denunciado Raimundo, ele

apenas ouviu falar no nome de Raimundo Mucura; que nega ter adquirido parte do

Hotel Colonial da pessoa de Marco Gago; que nega que as pessoas de João

Batista e Raimundo Carneiro frequentassem o Hotel Colonial; que opta por não

interrogado, negou ter participado do fato; que não conhece a pessoa de João

Batista da Silva Reis; que o Hotel Colonial eram três partes, sendo duas partes de

Dedé Macedo e uma de Marco Gago; que no ano de 1997/1998, o seu pai

conhecido a vítima; que não contratou a pessoa de Marcos Gago para que a vítima

fosse morta; que não sabe nada sobre os fatos; que nunca ouviu falar nos demais

Por sua vez, o acusado FRANCISCO TEIXEIRA DANTAS JÚNIOR, ao ser

Dispensado o interrogatório de JOÃO BATISTA DA SILVA REIS, haja vista a

A acusada ROSA MARIA SILVA FREITAS, ao ser interrogada, negou ter

mais responder às perguntas formuladas pelo Ministério Público.

defesa requerer e informar que este usaria o direito ao silêncio.

pela Defesa, sem objeção, sendo homologado pelo Juízo.

Santos.

criminoso.

Francisco Dantas adquiriu essa parte de Marco Gago.

Nesse contexto, a denunciada Rosa Maria Silva Freitas teria entrado em contato com Marcos Gago (Marcos Aurélio Pereira Araújo) e contratado este pelo valor de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) para matar Alípio Ribeiro dos Santos e Arnaldo Ribeiro dos Santos. Ato contínuo, Marcos Aurélio Pereira Araújo (Marcos Gago) teria procurado os acusados Francisco Teixeira Dantas e Francisco Teixeira Dantas Júnior para encomendar o assassinato da vítima e de Arnaldo Ribeiro dos Santos.

Conforme a oitiva das testemunhas Maria de Lurdes, Adailton e Gilson, há

pelo conjunto probatório, verifico a existência dos indícios de autoria, cabendo a certeza e eventual excludente de ilicitude ou desclassificação duvidosa do delito ser analisada por ocasião do julgamento realizado pelo Tribunal do Júri. Nesse sentido também é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL EM 1º GRAU. REFORMA PELO TRIBUNAL DE

orientação no sentido de que, ao se prolatar a decisão de pronúncia, as circunstâncias que caracterizam qualificadoras do delito somente podem ser excluídas quando se revelarem manifestamente improcedentes. E, no presente caso, mostra-se escorreito o entendimento da instância ordinária, porquanto "somente se mostra possível a exclusão de qualificadora quando esta for manifestamente improcedente, sob pena de usurpação da competência do Tribunal do Júri" (AgRg no AREsp n. 789.389/SE, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 1º/8/2018, grifei). Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no REsp: 1977510 SP 2021/0393380-9, Relator: Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT), Data de Julgamento: 08/03/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de

SILVA FREITAS; e JOÃO FELIX DE ANDRADE FILHO pelo crime de homicídio qualificado (mediante paga ou promessa de recompensa, ou motivo torpe, e recurso que impossibilitou a defesa da vítima), tipificados no art. 121, § 2°, I e IV do Código Penal, determinando que sejam os réus submetidos ao julgamento pelo Egrégio Tribunal do Júri desta Comarca. Tendo em vista que os acusados estão aguardando o andamento do processo soltos, não vislumbro, no momento, os motivos ensejadores para decretar

Após o trânsito em julgado, voltem os autos para a preparação do júri.

CAMPO MAIOR-PI, data e assinatura eletrônicas.

Juiz(a) de Direito da 1ª Vara da Comarca de Campo Maior

IMPRIMIR

Assinado eletronicamente por: **DAIANE DE FATIMA SOARES FONTAN BRANDAO**

24082315280836000000057839778

RIBEIRO SANTOS.

acusados Francisco Teixeira Dantas e Francisco Teixeira Dantas Júnior para encomendar o assassinato da vítima e de Arnaldo Ribeiro dos Santos, sendo que o acusado Marcos Aurélio Pereira Araújo (Marcos Gago) era proprietário de uma parte do Hotel Colonial localizado em Teresona (PI) e vendeu a sua parte para Dedé Macedo que repassou para o acusado Francisco Teixeira Dantas conforme

Francisco Teixeira Dantas Júnior, sendo que estes repassassem o valor acertado

Em audiências de instrução e julgamento, ID. 30053150 (fls. 01 a 02) e ID. 36553310, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e defesa e, por fim, realizado o interrogatório dos réus. O processo teve o seu trâmite regular, com citação, Defesa Preliminar e instrução processual.

Em Alegações Finais, o representante do Ministério Público requereu a

O assistente de acusação ARNALDO RIBEIRO DOS SANTOS requereu a

O assistente de acusação HARTÔNIO BANDEIRA DE SOUSA, embora

pronúncia de todos os acusados como incursos nas penas do artigo 121, incisos I e

pronúncia de todos os acusados como incursos nas penas do artigo 121, incisos I e

devida intimado, não apresentou alegações finais no prazo legal, conforme certidão

anexada ao ID. 59124964, expedida pela secretaria da Vara, tendo sido dado

sua impronúncia, com fundamento no artigo 414 do CPP, ante a falta de provas de participação no evento criminoso. Houve desmembramento do processo em relação ao réu Raimundo Carneiro

A testemunha GILSON ARAÚJO SILVA declarou em juízo que encontrou com os executores já no portão de saída; que a moto deles chegou a estancar; que ficou a pouco mais de metro de distância deles; que eles fugiram na sequência; que deu informações para confecção do retrato falado do executor. A testemunha CARLOS MACHADO DE RESENDE declarou em juízo que

Marco Gago lhe disse que fora procurado por Rosa Freitas, comerciante em

Campo Maior, para realizar duas mortes, cada uma por R\$ 150 (cento e

cinquenta) mil reais, a mando de João Félix; que Marcos Gago falou que após

tinha inimizades; que o retrato falado é compatível com a descrição do executor.

Félix, sempre via Rosa na companhia de Marco Gago; que nunca viu Rosa com a pessoa de João, no dia a dia, mas sabe que se conhecem. A testemunha MARIA DO LIVRAMENTO DA SILVA declarou em juízo que nada sabe sobre os fatos em apuração.

acusados, exceto João Félix. O acusado JOÃO FÉLIX DE ANDRADE FILHO, ao ser interrogado, negou ter sido o mandante do homicídio; que nega ter pedido à Rosa Freitas que contratasse com Marco Gago a morte da vítima. Ausente MARCOS AURÉLIO PEREIRA ARAÚJO, uma vez que há informações de que este havia falecido. Dispensada a oitiva da testemunha LEANDRO VIEIRA DE SANTANA pelo Ministério Público, sem objeção, sendo homologado pelo Juízo. Dispensada a oitiva das testemunhas CELMA BRITO SILVA, JOSÉ MARIA

ARAÚJO GALENO, MANOEL FRANCISCO DE SOUZA e JOSÉ DE SOUSA LIMA

materialidade, há indícios suficientes de autoria para pronunciar os acusados.

Da análise dos depoimentos acima, afere-se que, além da prova da

A dinâmica dos fatos inclinam que em razão da condição de político e

Prefeito no ano de 2009, o acusado João Félix de Andrade Filho, por ser inimigo de

Arnaldo Ribeiro dos Santos, teria procurado a denunciada Rosa Maria Silva Freitas

e solicitado que esta contratasse alguém para matar a vítima Alípio Ribeiro dos

Santos em razão do motivo torpe por ser irmão do jornalista Arnaldo Ribeiro, o qual

possuía um programa de rádio que tecia críticas à gestão de João Félix, para que a

morte da vítima atingisse o jornalista, bem como a morte de Arnaldo Ribeiro dos

para qualquer defesa, fato que ocorreu em 23.06.2009. De acordo com informações colhidas em sede policial e ratificadas em júizo, principalmente no depoimento da testemunha conhecida como Carlos Paladar, cerca de um mês depois do homicídio, em 30.07.2009, a pessoa de Marco Gago, foi até a Fazenda Passarela, Campo Maior, oportunidade em confessou que a

pessoa de João Félix, então prefeito, teria encomendado, por intermédio de Rosa

Freitas, duas mortes, tendo sido executada uma e não realizada a outra por falta de

pagamento. Portanto, diante de tais depoimentos, há o nome de três pessoas

Organizado no Estado do Piauí (CICO), identificou e prendeu um bando de

pistolagem armado integrados pelas pessoas de Francisco Dantas, Francisco

Dantas Júnior, João Batista, Raimundo Carneiro, entre outros. Vale ressaltar que

Raimundo Carneiro estava na posse de um revólver 38, entregue por Dantas

Junior, a mando de Dantas, o qual teria sido usado para a execução da vítima,

conforme laudo pericial juntado ao ID. 30051647, fls. 20 a 26. Além disso, o

relatório policial de ID. 30050829, fls. 01 e 02, retrata como funcionava o grupo

há elementos que indicam a pessoa de João Félix como mandante/autor intelectual

da morte da vítima; Rosa Freitas como intermediária para a contratação,

participando do planejamento; Marco Gago também como intermediário,

participando do planejamento; Francisco Dantas e Francisco Dantas Júnior como

intermediários com ligação direta com os executores; e as pessoas de João Batista

e Raimundo Carneiro como executores/autores diretos.

Portanto, observa-se que, a partir dos documentos colacionados aos autos,

Diante das narrativas supracitadas, bem como da materialidade configurada

Ao avançar nas investigações, a Comissão Investigadora do Crime

ligadas ao homicídio, quais sejam: João Félix, Rosa Freitas e Marco Gago.

informações de que os executores chegaram em uma motocicleta, um deles se

dirigiu até a pessoa da vítima e efetuou os disparos, retornou calmamente até a

motocicleta e fugiu do local. Ou seja, a vítima foi alvejada de surpresa, sem chance

ORIGEM. ALEGADA AUSÊNCIA DE ANIMUS NECANDI NÃO EVIDENCIADA NOS AUTOS. DÚVIDA A SER DIRIMIDA PELO JÚRI. ACORDÃO CONSOANTE A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. PLEITO DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCURSÃO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "a desclassificação da infração penal de homicídio tentado qualificado para lesão corporal leve só seria admissível se nenhuma dúvida houvesse quanto à inexistência de dolo" (AgRg no AgRg no REsp n. 1.313.940/SP, relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 23/4/2013, DJe de 30/4/2013), sob pena de afronta à soberania do Júri. 2. De qualquer sorte, a pretendida revisão do julgado, com vistas à desclassificação do delito, por alegada ausência de animus necandi, não se coaduna com a via do especial, por

> demandar revolvimento do acervo fático-probatório, vedado, a teor da Súmula 7/STJ. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 2102683 TO 2022/0101233-2, Data de Julgamento: 23/08/2022,

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECOTE DE QUALIFICADORA DE RECURSO QUE

> MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. ENUNCIADO SUMULAR N. 568/STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I - O Agravo Regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada por seus próprios e jurídicos fundamentos. II - Esta Corte Superior de Justiça firmou

DIFICULTOU A DEFESA DO OFENDIDO. INCABIVEL.

T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/08/2022)

Ademais, concernente às qualificadoras elencadas no presente caso,

somente poderão ser afastadas quando manifestamente improcedentes, sendo que

não verifico motivações devidamente comprovadas nos autos para tanto. Assim,

considero que não há possibilidade de excluí-las, porquanto plausíveis com os

elementos colhidos até este momento processual, conforme posicionamento da

mesma Corte Superior acima mencionada:

legislação aplicável aos crimes contra a vida.

DISPOSITIVO

P. R. I.

Publicação: DJe 17/03/2022) Sendo assim, à míngua de certeza quanto às suas inaplicabilidades, vislumbro que as qualificadoras contidas no art. 121, incisos I e IV do Código Penal devem ser remetidas à apreciação do órgão constitucionalmente competente, qual seja, o Tribunal do Júri. Nesse contexto, observando-se que o conjunto probatório é pródigo quanto à

certeza da materialidade do fato e havendo indícios suficientes de autoria e/ou

participação fixada nas pessoas dos acusados, outro caminho não há a seguir

senão o da admissibilidade da acusação e consequente sujeição da denúncia para

análise e julgamento pelo Conselho de Sentença do Tribunal do Júri, conforme

Processo Penal, PRONUNCIO FRANCISCO TEIXEIRA DANTAS; FRANCISCO

TEIXEIRA DANTAS JUNIOR; JOÃO BATISTA DA SILVA REIS; ROSA MARIA

Diante do exposto, atendendo ao que dispõe o art. 413 do Código de

a prisão preventiva dos acusados. Assim, concedo aos acusados o direito de recorrer da decisão de pronúncia em liberdade.

https://pje.tjpi.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam ID do documento: **61663075**

GERAR PDF